



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 924034 (apensos: Representações n. 862700, 875816 e 875847)

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Auditoria

Ano de Referência: 2014

Entidade: Município de Natércia (Prefeitura Municipal)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Natércia, no período de 10/03 a 14/03 e 31/03 a 09/04/2014, cujo objeto era a verificação de supostas irregularidades constantes nas Representações n. 862700, 875816 e 875847, bem como no expediente de protocolo n. 922154.
2. Na Representação n. 862700, foram apontadas irregularidades quanto à ausência de licitação, na modalidade credenciamento, para a contratação de profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros e outros), bem como no pagamento destes profissionais por meio de mero empenho, sem a devida emissão de nota fiscal ou inclusão na folha de pagamento. Também foi alegada a ausência de qualquer comprovação do número de cidadãos pelos profissionais referidos anteriormente, o que levava à efetuação de pagamento sem qualquer verificação da correspondência entre os valores recebidos e o número de pacientes efetivamente consultados.
3. Na Representação n. 875816, foi relatado que o Secretário Municipal da Saúde de Natércia, Sr. Fábio Teodoro dos Reis, acumulava os cargos públicos remunerados de professor da Escola Estadual João Goulart Santiago Brum e de Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí, com sede em Pouso Alegre, sem compatibilidade de horários.
4. Na Representação n. 875847, foram apontadas diversas irregularidades na prestação de serviços mecânicos realizados pela “Oficina Mecânica Fernandes”, vencedora do processo licitatório para “Prestação de Serviços Mecânicos da Frota Municipal” nos anos de 2009, 2010 e 2011, a saber:
 - a) horas trabalhadas não condizentes com a estrutura e o porte da oficina mecânica;
 - b) prestação de serviços por mais de 12 (doze) horas diárias, sem qualquer controle de horários de entrada e saída de veículos;
 - c) notas fiscais preenchidas erroneamente, tendo em vista que não coincidem com os valores dos cheques dados em pagamento pelo Executivo, evidenciando pagamento ilícito por parte da Prefeitura de Natércia.
5. O relatório da auditoria (f.27/70) identificou somente irregularidades quanto à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto ao acúmulo ilegal funções e cargos públicos.

6. Quanto à irregularidade relativa ao acúmulo de cargos públicos, foi verificado que o Sr. Fábio Teodoro dos Reis foi nomeado por meio da Portaria n. 076/2011, de 01/04/2011, para função pública de Secretário Municipal de Saúde de Natércia, tendo sido exonerado, em 31/01/2012, pela Portaria n. 006/2012. Em que pese o fato de o cargo exigir dedicação exclusiva, o Sr. Fábio Teodoro dos Reis ocupou, concomitantemente, os cargos de Professor, na Escola Estadual João Goulart Santiago Brum, e de Secretário Executivo remunerado do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - CISAMESP, com sede em Pouso Alegre.
7. O relatório da auditoria (f. 68/69) considerou improcedentes as irregularidades:
 - a) quanto à contratação e pagamento dos serviços da área da saúde,
 - b) quanto ao descumprimento de contrato na prestação de serviços mecânicos e ao pagamento ilícito à Oficina Mecânica Fernandes.
8. As demais irregularidades apontadas nas representações não foram verificadas pela equipe de auditoria, seja pelo fato de sua natureza operacional não se adequar à Auditoria de Conformidade previamente planejada, seja por não se tratarem de matérias da competência do Tribunal de Contas.
9. Ato seguinte, o Conselheiro Relator (f.76) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art.61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

11. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas nas representações. Assim, deve ser determinada a citação dos jurisdicionados, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da CR/88 e do art.187, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a citação do Sr. José Airton Junho dos Reis, Prefeito Municipal da Gestão de 2009/2012, bem como do Sr. Fábio Teodoro dos Reis, ex-Secretário Secretário Municipal de Saúde do referido município, para que apresentem defesas quanto aos fatos impugnados,
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)